

REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 49 • nº 195
julho/setembro – 2012

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Educação ambiental e desenvolvimento

Lidiany Angélica Marques Silva De Souza

Sumário

Introdução. Desenvolvimento. I – Os Fatos. II – Valores expressos e implícitos nos princípios básicos que fundamentam o tema desta exposição. III – Legislação básica no Brasil a propósito da educação ambiental. IV – Estratégias a serem observadas para efetivação da educação ambiental voltada para o desenvolvimento. Conclusão.

“A Carta Mundial da Natureza, proclamada pela Assembléia Geral da ONU, reconhece, em seu Preâmbulo, a consciência de que a espécie humana é parte da Natureza e a Vida depende do funcionamento ininterrupto dos sistemas naturais que são fonte de energia e de matérias nutritivas. Reconhece, também, que a civilização tem suas raízes na Natureza, que moldou a cultura humana e influenciou todas as obras artísticas e científicas e que a Vida, em harmonia com a Natureza, oferece ao Homem possibilidades ótimas para desenvolver sua capacidade criativa, descansar e ocupar seu tempo livre” (CARVALHO, 2005, p. 446).

Introdução

O termo Educação Ambiental (REIGOTA, 1994) surge com a Conferência de Estocolmo realizada sob os auspícios da Organização das Nações Unidas em 1972 – ONU, em Estocolmo, na Suécia. Esta Conferência foi o primeiro grande evento sobre meio ambiente humano e contou com a participação de 113 países. Ressalta-se também a importância dessa Conferência ao estabelecer uma visão holística da realidade e princípios comuns que servissem

Lidiany Angélica Marques Silva De Souza é Bacharel em Direito pela Escola de Estudos Superiores de Viçosa e Professora na Escola Técnica de Viçosa.

como orientação para a conservação da humanidade¹.

Como já bastante divulgado, o grande mérito dessa Conferência foi o de chamar a atenção do mundo para os problemas que o homem estava causando ao ambiente com o consumo exagerado de recursos naturais, principalmente aqueles bens não renováveis. As deliberações tomadas durante a Conferência atraíram a crítica de muitos, sobretudo dos países mais pobres, que acusavam os mais ricos de impedirem o seu crescimento, usando as políticas ambientais como forma de inibir a sua capacidade de competir no mercado internacional com os seus produtos. As críticas, no entanto, não retiraram da Conferência o mérito de ter criado o conceito de educação ambiental e a necessidade de se promover essa educação.

Como relata Reigota (1994, p.10), “uma resolução importante da Conferência de Estocolmo foi a de que se deve educar o cidadão para a solução dos problemas ambientais”. Podemos então considerar que aí surge o que se convencionou chamar de Educação Ambiental.

A “educação ambiental” passou, assim, a fazer parte de um dever do Estado – responsabilidade internacional advinda da participação na Conferência diplomática, ao assumir o compromisso de participar da proteção ambiental em nível planetário.

A efetivação dessas políticas públicas de desenvolvimento social, econômico, cultural, de forma sustentável, passa necessariamente pela observância de certos fatos, princípios, valores e normas².

De acordo com o Relatório Brundtland (GRANZIERA, 2009, p. 54),

“o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual

a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas.”

Segundo Granziera (2009), a Conferência de Estocolmo de 1972, realizada sob os auspícios da ONU, “deflagrou o alerta, pois mostrou ao mundo os efeitos do desenvolvimento e da industrialização sem um planejamento e uma cautela especial na preservação dos recursos naturais” (COMISSÃO MUNDIAL..., 1991, p. 49 apud GRANZIERA, 2009, p.54).

Por desenvolvimento, deve-se entender (ONU, 1986 apud CARDIA, 2005, p. 53-54)

“[...] um amplo processo econômico, social, cultural e político, que objetiva a melhoria constante do bem-estar de toda uma população e de todos os indivíduos na base de sua participação ativa, livre e consciente no desenvolvimento e na justa distribuição dos benefícios dele resultantes.”

Ressaltando o desenvolvimento econômico, deve-se incluir a proteção ao meio ambiente com finalidade de garantir o seu equilíbrio ecológico, qualidade de vida humana, para presentes e futuras gerações.

E, em última análise, destaca-se a necessidade de participação de todos, atuando no desenvolvimento sustentável, quando da dependência de apoio político na atuação conjunta com a comunidade. Deve-se observar que a ideia de planejamento e de cautela especial, como preconizado na Conferência de Estocolmo, implica necessariamente o processo de educação ambiental.

Nesta exposição, serão analisados os fatos – necessidade de preservação do meio ambiente como dever de todos, o que implica a educação do cidadão; os valores – implícitos ou expressos nos princípios; e as normas atinentes ao processo educacional em matéria ambiental. Acrescentem-se ainda algumas estratégias a serem seguidas

¹ Como realça Dias (1991, p. 5).

² Tal como preconizado no Brasil por Miguel Reale (2003), na sua teoria tridimensional do Direito, o direito passa necessariamente pela análise do fato, do valor e da norma, tanto no seu processo de elaboração quanto de aplicação.

para o estabelecimento de diretrizes à promoção da educação ambiental.

Desenvolvimento

I – Os fatos

A necessidade de manter-se o equilíbrio do meio ambiente apresentou-se, nas últimas décadas, como um imperativo categórico.

A defesa desse equilíbrio e a preservação do meio ambiente com vistas à manutenção de vida no Planeta e a transferência da diversidade biológica são, nos termos da Conferência de Estocolmo (1972), nos termos da Conferência do Rio (1992) e nos termos preconizados nas diferentes Constituições da maioria dos países na atualidade, um dever do Estado e um dever atribuído a cada cidadão.

II – Valores expressos e implícitos nos princípios básicos que fundamentam o tema desta exposição

O termo princípio deriva do latim *principium*, que significa, na linguagem comum, início, começo, origem de algo; significa também preceito, regra, lei. Segundo Paulo Bonavides (1998 apud BARROS, 2008, p. 55-56), a noção “deriva da linguagem da geometria, onde designa as verdades primeiras”.

No sentido jurídico, “princípios são proposições normativas básicas, gerais ou setoriais, positivadas ou não, que, revelando os valores fundamentais do sistema jurídico, orientam e condicionam a aplicação do Direito” (ROLIM, 2002 apud BARROS, 2008, p. 56).

Os *princípios jurídicos* normalmente comportam valores ou diretrizes a serem seguidas pelo legislador, pelo intérprete e pelo juiz de Direito.

Em relação à educação ambiental e ao desenvolvimento, podem-se extrair diferentes princípios potencialmente aplicáveis. Destacam-se, no entanto, cinco princípios considerados aqui como prioritários

para o entendimento da nossa proposição: o princípio da universalidade, o princípio da função social, o princípio da educação ambiental, o princípio do desenvolvimento sustentável, assim como o princípio da participação de todos na tutela do ambiente.

Princípio da universalidade

Para BARROS (2008, p. 64), é possível catalogar a *universalidade* como um princípio de direito ambiental quando a finalidade de suas regras for a de pautar o meio ambiente como um bem das gerações presentes e daquelas que vierem a sucedê-las.

No Direito brasileiro, o *princípio da universalidade* é consagrado de forma expressa no art. 225, que preconiza o meio ambiente como sendo bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, em todas as suas manifestações.

Princípio da função social

O princípio da função social foi aplicado na Alemanha no entreguerras, pela Constituição de Weimar, que entrou em vigor em 31 de julho de 1919, com a prescrição contida em seu artigo 153, segunda alínea: “A propriedade obriga”. A ideia ressurgiu no Código Civil italiano de 1942, com a consagração do princípio da função social do contrato.

No Brasil, temos com o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, a consagração do princípio da função social da terra.

Os incisos XXII e XXIII do artigo 5º da constituição de 1988 determinam, respectivamente, que “é garantido o direito de propriedade” e que “a propriedade cumprirá sua função social”.

No Brasil, a função social do contrato constitui inovação do Código Civil de 2002, prevista no artigo 421: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Segundo esse princípio, a liberdade contratual deve ser abordada em seus reflexos sobre a sociedade (terceiros) e não

somente no campo das relações entre as partes contratantes.

O artigo 186 da Constituição Federal, por sua vez, une o princípio da função social do direito – nas suas diferentes modalidades: função social da terra, função social da propriedade e função social do contrato – ao desenvolvimento sustentável, *verbis*:

“Art. 186 – A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado [da terra e dos seus recursos];

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

O artigo 186 da Constituição Federal nos remete a diferentes questões ambientais e sociais advindas da exploração da terra como fator de produção, incluindo o comércio equitável – baseado em relações trabalhistas justas – e a utilização racional e adequada dos recursos naturais.

Princípio da educação ambiental

Além das normas efetivamente positivadas no Brasil, tem-se o princípio específico sobre a educação ambiental, consagrado como Princípio 19 da Conferência de Estocolmo de 1972:

“É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como aos adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade,

relativamente à proteção e melhoria do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana” (BARROS, 2008, p. 65).

Dessa forma, a educação ambiental é um pressuposto necessário ao desenvolvimento do conceito de ambiente ecologicamente equilibrado. Essa educação deve ser promovida a partir dos primeiros anos de vida dos indivíduos e, além da família, a escola é socialmente considerada o local de continuidade natural dessas noções. O ambiente ecologicamente equilibrado por sua vez constitui pressuposto e resultado de um *desenvolvimento sustentável*, o que implica ações humanas conscientemente direcionadas.

Princípio do desenvolvimento sustentável

Trata-se de princípio exclusivo do direito ambiental cuja origem encontra-se na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada em 1992, no Rio de Janeiro (BARROS, 2008, p. 66). Esse princípio, que polariza a visão antropocêntrica de meio ambiente, pode ser assim sintetizado:

“a) os seres humanos de cada país estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável porque eles têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza;

b) mas, desde que isso seja resguardado, tem o país o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento desde que assumam a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas dos limites da jurisdição nacional” (BARROS, 2008, p. 66).

No Brasil, o princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se consagrado no *caput* do artigo 225 da Constituição Fe-

deral de 1988 – preconizando a preservação do meio ambiente como bem a ser legado às futuras gerações:

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.”

Princípio da participação da tutela do meio ambiente

Também preconizado no art. 225 da CF/1988, a proteção do meio ambiente se impõe tanto ao Poder Público como à coletividade.

Para Édis Milaré (2007), o planejamento e o gerenciamento do meio ambiente são assim compartilhados entre Poder Público e sociedade, já que o meio ambiente, como fonte de recursos para o desenvolvimento da humanidade, é, por suposto, uma das expressões máximas do “bem comum”. O autor cita Álvaro Mirra (apud MILARÉ, 2007, p. 187), que aponta três meios básicos pelos quais o grupo social pode atuar:

- participando nos processos de criação do Direito Ambiental;
- participando na formulação e na execução de políticas ambientais;
- atuando por intermédio do Poder Judiciário”.

Entre esses meios apontados por Mirra (apud MILARÉ, 2007, p.187), ressalta-se o importante papel atribuído ao Ministério Público, legitimado ativo à promoção da Ação Civil Pública, tal como previsto pela CF/88, em seu artigo 129, III c/c o § 1º. A Ação Civil Pública constitui um dos mecanismos capazes de assegurar aos cidadãos a defesa judicial do meio ambiente (MILARÉ, 2007, p. 187).

Ressalta-se ainda que, tal como atribuído pelo art. 225 da CF/88, todas as instâncias de governo possuem a atribuição de zelar pela preservação do meio ambiente;

tal como preconizado também por Mirra (apud MILARÉ, 2007), a execução de políticas ambientais passa necessariamente pela promoção da educação ambiental.

Essa educação ambiental, além de contribuir para a formação da cidadania e da consciência dos direitos e deveres de cada indivíduo perante a sociedade, e, portanto, perante o meio ambiente, deve necessariamente incluir estudos relativos ao Direito Ambiental.

De fato, a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 3º, dispõe que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Portanto, os processos de criação do Direito Ambiental comportam também o ensinamento e a divulgação das normas relativas à proteção do meio ambiente.

III – Legislação básica no Brasil a propósito da educação ambiental

A educação como política pública a ser exercida pelo Estado é fenômeno recente e tem sido objeto de normatização constitucional na maior parte dos países. Destaca-se a relevância atribuída à educação como função do Estado nas Constituições italiana, portuguesa, alemã e espanhola.

No Brasil, país novo, todas as Constituições atribuíram papel relevante à educação, a começar pela Constituição Imperial de 1824 (art. 179, inc. XXXII). Na Constituição em vigor, tem-se os artigos 205 a 208, que, segundo Dilmanoel de Araújo Soares (2010, p. 293), integram o agrupamento dos direitos fundamentais, seja materialmente, seja formalmente constitucionais. Para o autor, as demais normas constitucionais relativas à educação – artigos 209 ao 214 – são “classificadas como organizacionais e procedimentais”.

Do rol dos artigos constitucionais relativos ao direito à educação citados, destaca-se o princípio de igualdade de condições extraído do art. 206, inciso I, e “o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e pri-

vadas de ensino”, preconizado pelo inciso III do mesmo artigo, que também não foge do princípio da igualdade.

Em matéria de educação ambiental, há necessariamente que se voltar para o conceito de proteção ambiental como dever de todos, tal como preconizado pelo *caput* do art. 225 da Constituição Federal, já citado anteriormente. O § 1º, inciso VI, desse artigo estabelece, por sua vez, que constitui obrigação do Estado a promoção da educação ambiental: “§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público: (...) VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. Com efeito, “a educação ambiental decorre do princípio da participação da tutela do meio ambiente” (FIORILLO, 2010, p. 120) e constitui mesmo o principal pressuposto dessa tutela: educando-se os homens, impede-se a produção de efeitos nefastos sobre a natureza, sobre o meio ambiente.

A Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, mesmo sendo anterior à Constituição Federal, já consagrava a necessidade de promoção da educação ambiental no País:

“Art 2º – A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

(...)

X – educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.”

Como vimos, no Brasil, a base legal do desenvolvimento sustentável encontra-se no *caput* do art. 225 da Constituição Fede-

ral de 1988, citado anteriormente, como também nos artigos 170, inciso VI, e 186, inciso II.

No Brasil, embora prevaleça a liberdade de iniciativa econômica, as atividades econômicas estão, por sua vez, também limitadas ao respeito ao meio ambiente; com efeito, o inciso VI do art. 170 da Constituição Federal³, que dispõe:

“Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.”

Conforme expõe Fiorillo (2010), é inadmissível que as atividades econômicas se desenvolvam alheias ao fato de que os recursos ambientais não são inesgotáveis, devendo ser buscada a coexistência entre a economia e o meio ambiente. Segundo o autor, “permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos” (FIORILLO, 2010, p. 79).

O desenvolvimento sustentável não se produz sem a participação de todos, o que implica um processo simultâneo de conscientização e de educação do povo.

A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, institui a *Política Nacional de Educação Ambiental* e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002. De acordo com o art. 1º da Lei 9.795/99, deve-se entender por educação ambiental

“os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constro-

³ Redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

em valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.”

Verifica-se, assim, que a lei de educação ambiental privilegia um conceito amplo de educação, abrangendo não somente os aspectos individuais como sociais do fenômeno. Trata-se, enfim, de uma responsabilidade social que abrange a todos.

Sabe-se que muitos projetos têm sido desenvolvidos nas Escolas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio com esses objetivos. Em Viçosa, destacam-se projetos no âmbito do BIC-Junior e outros projetos de pesquisa e de extensão, desenvolvidos pela Universidade Federal de Viçosa, englobando educação ambiental⁴.

Ressalta-se também a Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 32 – O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade (...).”

Observa-se do conceito de desenvolvimento apresentado uma íntima conexão com a proposição do artigo 225 da CF do Brasil: a melhoria constante do bem-estar

de toda a população e de todos indivíduos na base de sua participação ativa. Tanto o conceito de desenvolvimento apresentado pela Resolução da ONU quanto a ideia contida no artigo 225 da CF/88 sugerem a obrigação e o dever de todos no que concerne à promoção do desenvolvimento e à conservação/preservação dos recursos ambientais, ou seja, do ambiente socialmente e ecologicamente sadio. Responsabilidade de todos que pressupõe, por sua vez, conhecimento.

Como ressalta Amaral Cardia (2005, p. 63),

“O direito ao desenvolvimento como direito humano se insere na chamada 3ª geração de direitos, caracterizada pela titularidade coletiva, como direito à paz e a um meio ambiente sadio. Ao ser colocado na temática dos direitos humanos, o desenvolvimento sai do campo exclusivo das relações econômicas, para adentrar outras: sociais, culturais e políticas.”

Essa ligação com outras áreas das ciências humanas tem que existir; trata-se de uma visão antropológica, inclusive preconizada pela Constituição Federal, ao conceituar o direito ambiental em sua visão antropocêntrica, o que nos remete à própria antropologia; visão holística tanto do desenvolvimento quanto do ambiental, que os torna inseparáveis.

A complementação desses saberes e apreensão da educação ambiental como uma necessidade e uma solução para o desenvolvimento humano em todas suas dimensões requerem a construção de estratégias.

IV – Estratégias a serem observadas para efetivação da educação ambiental voltada para o desenvolvimento

Os aspectos educacionais, como apresentados por Milaré (2007, p. 502), podem ser classificados em formais e não formais; esses aspectos são importantes e devem ser aqui enfatizados, visto que constituem

⁴ Citamos, por exemplo, o Projeto “Iniciação ao Estudo do Direito Ambiental na Escola Fundamental como instrumento de formação da Cidadania”, sob a coordenação da Professora Sylvania Maria Machado Vendramini, do Departamento de Direito da Universidade Federal de Viçosa, desenvolvido nos anos de 2004 e 2005, envolvendo três bolsistas do Ensino Médio, no Programa Bic-Junior – UFV; os projetos desenvolvidos pela Professora Iacyr de Aguiar Vieira, no Programa Bic-Junior – UFV, como também o Projeto Athenas – Educação Jurídica do Futuro, nos quais tem sido dedicada uma unidade ao estudo do Direito Ambiental.

diretrizes a serem seguidas pelo educador. Segundo o autor, a difusão desses valores deve ser feita da forma mais ampla possível, com utilização de métodos e de metodologia capazes de conscientizar os cidadãos e levá-los a ações concretas. Esses valores podem ser apresentados aqui, sob a forma de estratégias a serem adotadas, sem retirar a essência dos aspectos apresentados pelo autor.

Assim, pode-se pensar, com base em Milaré (2007, p. 502), na Lei nº 9.795/1999 e no Decreto 4.281 de 25 de junho de 2002, na “responsabilidade educativa envolvendo todos os agentes ambientais, públicos e privados, do SISNAMA [Sistema Nacional do Meio Ambiente] às organizações não-governamentais que atuam em educação ambiental. É uma incumbência partida entre Poder Público e sociedade; no que concerne a esta última, são contemplados principalmente os seus seguimentos organizados e as entidades que podem ter atuação de efeito multiplicador (art. 7º)”.

Além da educação geral, direito e prerrogativa de todos, devem também ser consideradas, na Política Nacional, as atividades “reconhecidas e incentivadas com a mesma força, em igualdade de importância (art. 13º)”, que podem ser apresentadas sob formas especiais de pesquisa, experimentação e divulgação em feiras de ciências, simpósios de iniciação científica e outras manifestações de cunho educacional. Essa ideia engloba o pensamento do autor, que preconiza:

“c) A produção e a divulgação de material educativo, notadamente as produções de qualidade superior e de maior alcance, são inculcadas pela Lei 9.795/1999. Por outro lado, o bom-senso administrativo e técnico aconselha a concentrar esforços e recursos em projetos e ações de amplo alcance, capazes de levar a mensagem ecológica ou ambiental ao maior número possível de pessoas, visando a sensibilizá-las para a problemática

do meio ambiente (arts. 8º, inc. III, e 3º, inc. II)” (MILARÉ, 2007, p. 502).

Com efeito, a educação formal, ministrada segundo os parâmetros fixados nos programas de ensino das Escolas, a partir da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e os PCNs (Parâmetros Curriculares Nacionais), que facultam às Escolas proporem e aplicarem seus currículos levando em conta as peculiaridades locais e regionais, assim como as características dos estabelecimentos de ensino e as diferenças individuais dos alunos, leva em conta, como já vimos, a necessidade de promover a educação ambiental.

Além dessa educação formal, tem-se que levar em conta os processos e ações de educação desenvolvidos fora do contexto escolar, que podem ser denominados educação permanente ou formação continuada. Essas ações podem ser desenvolvidas por casas de cultura, associações civis e entidades socioprofissionais (MILARÉ, 2007, p. 504).

Como destaca o autor,

“o aprofundamento da consciência individual e o resultante comprometimento da pessoa com o meio ambiente, no exercício dos direitos e deveres da cidadania ambiental, podem nascer de um clima favorável criado pelos meios de comunicação social (art. 5º)” (MILARÉ, 2007, p. 502).

Segundo a linha de pensamento de Milaré (2007, p. 502), devem ser adotadas “ações de estudos, pesquisas e experimentações” que levem em conta

“metodologias, tecnologias, instrumentos e canais de informações e conhecimentos consentâneos com o moderno mundo da multimídia e das redes. Este novo mundo que nasce não pode ser subestimado, é o mundo da realidade cotidiana (arts. 8º, 3º).”

Como a preservação ambiental impõe-se a todos, devem ser favorecidas e incen-

tivadas tanto “as iniciativas locais e regionais” como aquelas iniciativas “de maior alcance”. A preocupação com o “ecossistema planetário” impõe ser “necessário ‘pensar globalmente e agir localmente’”. O autor propõe também que “é mister pensar localmente e agir globalmente, na medida em que as idéias e acontecimentos locais bem pensados podem repercutir (e, de algum modo, repercutem) em ecossistemas e ambientes distantes, pois o meio ambiente não tem fronteiras definidas (art. 8º, 3º, V)” (MILARÉ, 2007, p. 502).

Essas estratégias podem contribuir de forma eficiente na construção da consciência cidadã e ambiental, visando o fortalecimento do corpo social com vistas à manutenção de ecossistemas naturais e culturais que possam favorecer a vida das futuras gerações.

Conclusão

A educação ambiental tornou-se, por lei, um componente essencial e permanente da educação nacional, tendo por finalidade proporcionar a todas as pessoas a possibilidade de adquirir conhecimentos, as atitudes para proteger e melhorar a qualidade ambiental e, por consequência, melhorar a qualidade de vida.

Somente por meio de processos educativos poderemos ter uma sociedade mais justa e humana.

Referências

BARROS, Wellington Pacheco. *Curso de Direito Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CARDIA, Fernando Antonio Amaral. Uma breve introdução à questão do desenvolvimento como tema de Direito Internacional. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005.

CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio Ambiente e Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2005.

DIAS, Genebaldo Freire. *Educação ambiental: princípios e práticas*. São Paulo: Gaia, 1991.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REIGOTA, Marcos. *O que é educação ambiental*. São Paulo: Brasiliense, 1994.

SOARES, Dilmanoel de Araújo. O direito fundamental à educação e a teoria do não retrocesso social. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 47, n. 186, p.291-301, abr./jun. 2010.